



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002457-03.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante RUFINO RAMOS NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1002457-03.2021.8.26.0438
Comarca: Penápolis
Apelante: Rufino Ramos Nogueira
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A.
Voto nº 28.343

DECLARATÓRIA. Existência de relação jurídica. Regularidade da contratação. Questões incontroversas. Ausência de irresignação recursal a respeito de tais temas. IMPOSIÇÃO DE PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Admissibilidade. Prova pericial grafotécnica conclusiva no sentido que as assinaturas constantes do contrato objeto da lide partiram do punho da parte autora. Autor que tentou alterar a verdade dos fatos e incidiu no disposto no artigo 80, II, do Código de Processo Civil (“Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) II – alterar a verdade dos fatos). Penalidade bem aplicada. “Quantum” da pena. Razoabilidade. Percentual fixado mantido. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral, em razão de contratação fraudulenta.

Em resposta, o réu arguiu preliminares de conexão, inépcia da petição inicial e ausência de pretensão resistida. No mérito, sustentou a regularidade da contratação e a liberação do valor contratado em favor da parte autora, mediante crédito em conta. Alegou litigância de má-fé, inexistência de dano material e ausência de dano moral.

Decisão de folhas 82/83 determinou a realização de prova pericial grafotécnica.

Laudo pericial veio a folhas 142/154.

Sentença de folhas 190/191 julgou improcedente a ação, porém, foi anulada pelo acórdão de folhas 229/233, que determinou a realização de nova prova pericial, já que a perícia grafotécnica anterior havia sido realizada em cópia digitalizada do contrato, a tornar impossível a constatação de adulterações documentais.

Baixados os autos à Primeira Instância, novo laudo pericial foi produzido a folhas 259/271.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari, julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade processual que lhe foi concedida, no tocante à execução das verbas de sucumbência, além de

pena por litigância de má-fé fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa, em favor do banco.

Inconformado, apela o autor a pedir a reforma da sentença. Sustenta a demandou de boa-fé, ausente a litigância de má-fé, a afastar o dever de indenizar a parte adversa. Alega que sua conduta não se amolda às hipóteses previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil. Aduz que não houve dolo processual que possa ensejar a aplicação da penalidade imposta em sentença. Afirma que em caso de manutenção da condenação, o percentual fixado deverá ser reduzido, pois excessivo. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

As questões relativas à existência da relação jurídica entre as partes e regularidade da contratação impugnada, restaram incontroversas.

O recurso volta-se, tão somente, contra a condenação da parte autora ao pagamento de pena por litigância de má-fé.

A apelação não comporta provimento.

Restou demonstrado por prova pericial grafotécnica produzida a folhas 259/271, que as assinaturas constantes do contrato objeto da lide partiram do punho da parte autora.

Tanto a relação jurídica é existente, como a contratação foi regular, que o apelante sequer recorreu contra esse tópico da r. sentença.

No tocante à pena por litigância de má-fé, dispõe o artigo 80, II, do Código de Processo Civil:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;”.

É essa a hipótese dos autos.

Ao propor a demanda e negar a contratação debatida nos autos, o apelante tentou alterar a verdade dos fatos, agindo de má-fé, pois sabia ser regular a contratação e, em consequência, devedor dos valores descontados pelo banco.

Ao alegar o desconhecimento da contratação, embora a tenha pactuado, não há como se negar que a parte autora infringiu o disposto no artigo de lei em questão, se sujeitando à imposição da penalidade corretamente imposta pela sentença.

No tocante ao percentual fixado para a pena aplicada, nenhum reparo há a ser feito, pois razoável e proporcional com a hipótese dos autos.

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

Já decidiu esta Câmara:

“APELAÇÃO – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Contrato de empréstimo – Pedidos improcedentes – Pleito de reforma – Impossibilidade – Alegação de desconhecimento do débito – Instituição requerida que, no entanto, desincumbiu-se do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo do direito da requerente

(artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – Contrato assinado pela autora – Assinaturas autênticas, como concluiu o expert nomeado – Objeto da perícia delimitado pelo Juízo sem impugnação da autora – Descontos procedidos em exercício regular do direito do credor – Inércia por três anos – Multa pela prática de litigância de má-fé – Apelante que, cristalinamente, litigou alterando a verdade dos fatos – Conduta que demanda reprimenda – Redução do montante da multa para 9% sobre o valor da causa, nos termos do art.81 do Código de Processo Civil – Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1006887-32.2020.8.26.0438; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022).

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência que condenou a autora no pagamento de multa por litigância de má-fé – Inconformismo da autora – 1. Litigância de má-fé caracterizada. Comprovação, pelo réu, da contratação do cartão de crédito impugnado, após a elaboração da perícia grafotécnica, que atestou a autenticidade da assinatura atribuída à autora - Modificação da verdade dos fatos com evidente propósito de auferir vantagem indevida (...) Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1041432-05.2020.8.26.0576; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Decisão saneadora que determinou a realização de perícia grafotécnica e delimitou seu escopo - Prova pericial grafotécnica realizada e conclusiva -Desnecessidade de apresentação da via original do contrato para realização da perícia (Resolução CMN Nº 4.476/2016) - Perícia realizada e

concluída com fotocópias de documentos digitalizados sem qualquer ressalva – Laudo pericial que atestou a legitimidade da assinatura da autora – Precedentes - Preliminar afastada. MÉRITO - Autor que nega a contratação de cartão consignado - Prova pericial que permite concluir pela existência do negócio jurídico - Evidenciada a válida contratação do empréstimo sobre a RMC – Contrato assinado, devidamente nominado e informando, expressamente, as características da modalidade de empréstimo contratada. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Caracterização – Alteração da verdade dos fatos pela parte autora ao negar a contratação e ao afirmar a falsidade de sua assinatura – Alegações desmentidas com o laudo pericial conclusivo e claro quanto à legitimidade das assinaturas apostas no contrato – Percentual de multa (3%) que não comporta redução – Montante que não se afigura exorbitante – Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso” (TJSP; Apelação Cível 1000602-10.2021.8.26.0431; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

No mesmo sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Empréstimo consignado não reconhecido pela autora – Sentença de improcedência na origem – Prova pericial que concluiu que as assinaturas provieram do punho da autora – Reconhecimento da litigância de má-fé que se revelou escorreito – Alteração da verdade dos fatos pela requerente, alegando desconhecimento da contratação, em nítida ofensa ao princípio da boa-fé processual – Multa e indenização mantidas – Precedentes desta E. 23ª Câmara de Direito Privado – Sentença mantida – Verba honorária majorada – Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1001306-58.2021.8.26.0484; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024).

“Apelação – Ação de declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da autora, requerendo exclusivamente o afastamento de sua condenação por litigância de má-fé. Empréstimo consignado – Contratação regular – Perícia grafotécnica que concluiu pela autenticidade da assinatura da autora – Relação jurídica válida – Ausência de insurgência recursal específica, neste particular. Multa por litigância de má-fé – Manutenção – Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, de rigor sua condenação nas penas por litigância de má-fé – Inteligência do inciso II, art. 80, do CPC – Desnecessidade de prova de prejuízo – Precedentes – Sentença mantida. Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1006627-18.2021.8.26.0438; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Negativa de contratação. Perícia grafotécnica realizada em cópia digitalizada. Admissibilidade. Elementos suficientes à constatação da autenticidade das assinaturas, comprovando a relação jurídica entre as partes. Restituição indevida. Dano moral não configurado. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Reconhecimento. Alteração da verdade dos fatos. Fixação de multa. Redução do percentual. Inadmissibilidade. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1008891-08.2021.8.26.0438; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba

honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)" (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

"(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)" (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, preenchidos os requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preconizados pela E. Corte Superior, nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, com correção monetária a partir desta data e respeitada a gratuidade processual concedida, no tocante à execução das verbas de sucumbência.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação, majorados os honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator